SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010896-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Alvaro Henrique Bruno

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Alvaro Henrique Bruno propôs a presente ação contra a ré Rodobens Negócios Imobiliários S.A., requerendo: a) a tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) seja declarada a inexistência do débito; c) a condenação da ré na repetição do indébito, no valor de R\$ 418,00, correspondente ao dobro do valor indevidamente negativado; d) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais sugerindo quantia equivalente a 30 salários mínimos.

A tutela de urgência foi deferida às folhas 54.

A ré, em contestação de folhas 65/95, requereu a retificação do polo passivo, para exclusão da ré Rodobens Negócios Imobiliários SA e a inclusão da ré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV SPE Ltda., suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por não ter comprovado documentalmente o pagamento do valor cobrado. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) o autor celebrou com a Sistema Fácil Incorp Imobiliária São Carlos IV SPE Ltda., um instrumento de compra e venda para aquisição de unidade residencial no Condomínio Moradas São Carlos I, comprometendo-se a pagar as parcelas avençadas no item V do "Quadro Resumo" do contrato firmado entre as partes; b) o autor comprometeu-se em efetuar o pagamento da Parte A do contrato mediante recursos próprios e da Parte B mediante financiamento junto ao agente financeiro Caixa Econômica Federal, no qual a ré figurou como interveniente construtora e fiadora; c) o valor que originou a negativação do nome do autor refere-se aos juros de obra, os quais não foram pagos pelo autor junto à CEF - Caixa Econômica Federal e a ré, como fiadora, foi obrigada a realizar o pagamento; d) os juros de obra são cobrados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pela CEF e decorrem do contrato de financiamento; d) até o momento o autor não efetuou o pagamento da importância de R\$ 542,89 relativa aos juros de obra quitados pela ré junto à CEF, vencidos em 30/03/2011, 30/12/2011 e 29/02/2012; e) as cláusulas contratuais não são abusivas, não se configurando contrato de adesão, não sendo possível a revisão do contrato; f) não há dano moral a ser indenizado nem tampouco há de se falar em repetição de indébito. Requereu a expedição de ofício CEF para que esta informe se os valores foram cobrados e pagos pelas partes. Apresentou pedido reconvencional, requerendo a condenação do autor no pagamento da quantia de R\$ 542,89, relativa aos pagamentos que a reconvinte efetuou junto à CEF na qualidade de fiadora. Requereu, por fim, a condenação do autor por litigância de má-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 149/152.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a prova oral ou pericial, instruindo-me pelos documentos carreados aos autos pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, afasto o pedido de retificação do polo passivo requerido pela contestante Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV SPE Ltda., tendo em vista que foi a ré Rodobens Negócios Imobiliários SA a responsável pela inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (**confira folhas 44/45**). Todavia, tratandose do mesmo grupo econômico, defiro a inclusão da contestante Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV SPE Ltda. Anote-se.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documento, uma vez que os documentos colacionados pelo autor são suficientes para a compreensão da demanda.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, pretende o autor que lhe seja declarada a inexistência de débito e a condenação das rés na repetição do indébito e no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra, adquiriu um imóvel residencial sob o nº 517, no Condomínio Moradas São Carlos I, sendo

a ré interveniente construtora. Em 30/12/2011, obteve a informação de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes, por um suposto débito no valor de R\$ 209,00. Entretanto, jamais deixou de efetuar o pagamento de qualquer valor que lhe foi encaminhado pelo agente financeiro Caixa Econômica Federal. Ademais, a Caixa Econômica Federal emitiu em favor do autor uma declaração de quitação anual de débitos – ano base 2015, a qual substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos.

De fato, a declaração de quitação anual de débitos comprova que o autor quitou os faturamentos mensais dos débitos do ano base (2015) e dos anos anteriores (**confira folhas 43**).

Não obstante as rés alegarem, em contestação, que o débito se refere aos juros de obra que não foram pagos pelo autor e, na qualidade de fiadora, as rés acabaram por pagar, não instruíram a contestação com qualquer documento apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Ao contrário, como já dito, a declaração de quitação anual de débitos jungida pelo autor comprova a inexistência de quaisquer débitos relativos ao contrato (**confira folhas 43**).

De rigor, portanto, a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito apontado pela corré Rodobens Negócios Imobiliários.

Por outro lado, improcede o pedido de repetição do indébito.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O autor não demonstrou documentalmente que pagou em excesso qualquer quantia, tão somente comprovou que teve seu nome lançado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim sendo, de rigor a improcedência do pedido de repetição do indébito.

Por fim, procede o pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

O extrato colacionado pelo autor comprova que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (**confira folhas 45**).

Trata-se do chamado *damnum in re ipsa*, que dispensa a comprovação do abalo moral sofrido.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais – Inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por débitos cuja origem da contratação não reconhece – Sentença de procedência – Recurso das partes insurgindo-se tão somente quanto ao reconhecimento dos danos morais e o quantum indenizatório – Danos morais que se comprovam com a simples inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (damnum in re ipsa) – Valor da indenização a comportar majoração, em consonância com os princípios da razoabilidade e ponderação – Recurso da ré negado, provido em parte o adesivo do autor. Honorários advocatícios – Verba arbitrada em consonância com o art. 20, §3°, do CPC, não comportando qualquer reparo – Sentença mantida – Recurso do autor negado. Recurso da ré negado, provido em parte o apelo do autor (Apelação 1011272-70.2015.8.26.0576 Relator(a): Francisco Giaquinto; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/10/2016; Data de registro: 04/10/2016).

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida, ou seja, 30/12/2011 (**confira folhas 45**).

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar inexistente o débito apontado pela ré Rodobens Negócios Imobiliários SA, no valor de R\$ 209,00, mantendo-se a tutela antecipada; (ii) condenar as rés, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação. Sucumbentes na maior parte, condeno as rés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA